

Apelação Cível – Nº 0000574-48.2014.815.0031



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACÓRDÃO

Apelação Cível – 0000574-48.2014.815.0031

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Município de Alagoa Grande/PB, representado por seu Procurador, Walcides Ferreira Muniz (OAB/PB nº3.307).

Apelada: Maria José Bento Nascimento – Adv.: José Luís Meneses de Queiroz (OAB/PB nº 10.598)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS NÃO PAGAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PELA EDILIDADE CAPAZ DE ALTERAR O DÉBITO QUESTIONADO. VERBAS DEVIDAS. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

- É dever da edilidade provar os pagamentos feitos aos seus servidores a título de verbas salariais. Não apresentando provas suficientes que modifiquem ou extingam o direito do autor, presume-se este devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

O Município de Alagoa Grande interpôs Apelação hostilizando sentença de fls. 29/31, proveniente do Juízo de Direito da

Vara Única da Comarca de Alagoa Grande, que nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Maria José Bento Nascimento**, julgou procedente a ação.

Do histórico processual, verifica-se que o Magistrado singular condenou a edilidade apelante, nos seguintes termos (fl. 31):

“(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência condeno o réu MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE – PB, a pagar ao promovente qualificado nestes autos, a) pagamento do Décimo terceiro salário referente ao ano de 2009 proporcional ao salário mínimo de R\$ 362,00, 2010 no valor de R\$ 724,00 e 2011 no valor de R\$ 724,00. b) pagamento de férias + 1/3 do período aquisitivo de 2009/2010 proporcional a R\$ 965,00, 2010/2011 proporcional a R\$ 965,00 e 2011/2012 proporcional a R\$ 482,00 c) pagamento de salário referente ao mês de setembro e outubro do ano de 2010 ambos no valor de R\$ 724,00. Tudo devidamente corrigido desde a data do vencimento pelo índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494.

Condeno o município em 10% sobre o valor da condenação a títulos de honorários. Sem Custas, o promovido isento na forma do art. 29 do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado da Paraíba”.

Irresignado, o demandado interpôs apelação (fls. 33/37), alegando, em síntese, que o pagamento das verbas aduzidas na inicial restou devidamente comprovado através da ficha funcional anexa aos autos.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 40-V.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer sem, contudo, manifestar-se quanto ao mérito do apelo

(fls. 51/52).

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, conheço do recurso porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

No entanto, o presente recurso não merece ser provido pelas razões expostas a seguir.

Compulsando-se os autos, observa-se que a questão controvertida gira, especificamente, em torno o direito do autor/apelado ao recebimento do salário, das férias + 1/3 e do décimo terceiro salário, referentes aos anos de 2009 a 2012, na forma como descrita na inicial.

Como se sabe, constituí direito líquido e certo de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos por exercício do cargo. Atrasando o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderados, comete a Edilidade, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal.

Analisando a documentação encartada aos autos, vislumbra-se a comprovação do vínculo jurídico entre o servidor e a Administração Pública Municipal, circunstância, *a priori*, suficiente para demonstrar os seus direitos de perceber as verbas em questão.

Somos cônscios de que é dever da edilidade provar o pagamento das verbas remuneratórias, o que no caso dos autos não ocorreu. Aqui, vale ressaltar que as informações constantes na ficha funcional colacionada aos autos, não são suficientes para demonstrar por si só que houve o pagamento das verbas aqui discutidas.

Ademais, ao se deparar com tal questão, o Juiz *a quo*, constatando algumas irregularidades nos documentos apresentados, assim consignou (fl. 30/31):

“DA ALEGAÇÃO DO PROMOVIDO Quanto à

alegação do promovido, de que pagou mediante ficha financeira, não vejo como meio hábil a comprovar o pagamento, trata-se de documento preenchido a mão e ainda sem assinatura do beneficiário. Assim, o Município réu, não trouxe à baila prova de que pagou as verbas requeridas.”

Assim, não sendo a documentação acostada pelo recorrente, suficiente para comprovar a quitação das verbas aludidas na inicial, a sentença deve ser mantida na sua totalidade.

Nesse sentido, seguem julgados desta Corte:

APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL, CONHECIDA DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO DE FÉRIAS. APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 2. A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor. (TJPB; APL 0005246-38.2009.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 19/12/2014; Pág. 31).

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. SALÁRIOS RETIDOS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2004 E 13º SALÁRIO DO MESMO ANO.

PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À MUNICIPALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANUTENÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESPROVIMENTO. 1. É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores pelos trabalhos prestados, sendo enriquecimento ilícito a retenção de suas verbas salariais. 2. A cobrança de salário referente ao período trabalhado pelos autores é cabível, devendo ser mantida a sentença que condenou o promovido ao seu pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública em detrimento do servidor. 3. Segundo o art. 333, inciso II, do CPC/1973 (art. 373, II, do CPC/2015), alegada a falta de pagamento do salário e do 13º salário, caberia ao município demandado afastar o direito dos autores com recibos e outros documentos referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos. 4. Os juros de mora e a correção monetária, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício, não configurando *reformatio in pejus*.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00025017920068151211, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA, j. em 27-06-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUNTADA DE FICHAS FINANCEIRAS COMO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. PROVA INSUFICIENTE. PRECEDENTES DO TJPB.

APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - "A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor." (TJPB; APL 0000199-28.2013.815.0081; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 04/02/2016; Pág. 17) Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015003420138150461, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 16-02-2016)

Desta forma, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Cândida Espínola – Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de outubro de 2017.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r